



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 676/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26.10.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1617/2000 AI: 1/200005293

RECORRENTE: AGROSSERRA CIA. AGRO-IND. SERRA DA IBIAPABA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Fraude fiscal. Simulação de remessa de mercadorias com agravante do destinatário não tê-las recebido, conforme declaração nos autos. Confirmada decisão monocrática por unanimidade.

RELATÓRIO:

Relata o autuante na peça de acusação:

“Fraudar documento fiscal para iludir o fisco e fugir do pagamento do ICMS. Após apurarmos a operação de trânsito realizada na nota fiscal NF1 1555, e emitida pela empresa em epígrafe, em confronto com os livros e documentos fiscais, foi constatado que a operação foi simulada sob a forma de simples remessa, deixando de recolher ICMS – obrigação Direta no valor de R\$ 1.530,00”.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante sugere como penalidade a prevista no art. 878, I "a" do Dec. 24.569/97.

Às fls. 090 do processo, anexa cópia da NF 1555, referente a remessa de 18.000 lts de álcool hidratado para F. Oliveira S/A Com. e Ind. e Agricultura, no valor total de R\$ 6.120,00. Justifica no corpo da nota que o imposto referente a operação foi destacado na nota fiscal 1219, emitida em 30.01.99.

Instrui ainda o processo, declaração firmada pela destinatária das mercadorias; F. Oliveira S/A Com. Ind. e Agricultura; afirmando que até as 8hs. do dia 03.02.2000, não havia recebido as referidas mercadorias.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos, requerendo a realização de diligência para comprovar que o imposto referente a operação foi destacado na nota fiscal 1219 (nota mãe), e embora o destinatário das mercadorias declare não haver recebido as mercadorias, a operação foi concretizada posteriormente.

Às fls. 21 do processo anexa a nota fiscal 1219, possuindo como natureza da operação "venda", e a citação no corpo de que destinava-se a entrega futura.

Contesta o fato do autuante haver lavrado outro auto de infração, a saber o de nº 200005294-0, referente ao mesmo fato, apontando os mesmos dispositivos infringidos e penalidade, entretanto lançando valor diferente na composição do crédito tributário.

Por fim, requer caso não acatadas suas alegativas, a exclusão do valor do ICMS, tendo em vista a penalidade apontada pelo autuante prever somente multa e considerando o ICMS haver sido debitado através da nota fiscal 1219.

A decisão de 1ª Instância é pelo acatamento do feito fiscal em todos os seus termos.

A Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão exarada na 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

No auto de infração em evidência, cuja increpação é fraude fiscal, acusa a empresa de simular a ocorrência de uma operação não tributada, para fugir a responsabilidade do pagamento do tributo.

Não podemos acatar os argumentos expendidos pela autuada em seu recurso interposto contra a decisão condenatória de 1ª Instância, porque os mesmos são destituídos de fundamentação. A afirmação da entrega da mercadoria posteriormente foi rechaçada pelo possível destinatário. A autuação em duplicidade não existiu, pois enquanto um AI tratava do ICMS devido por substituição tributária, o outro, de que aqui se trata, foi exigido o imposto da obrigação direta, incidente na saída da mercadoria do estabelecimento da empresa autuada.

Portanto, resta claramente demonstrado o intuito da simulação da operação, quando da utilização da Nota Fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias, tentando fraudar o fisco e fugir do pagamento do imposto.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, em consonância com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

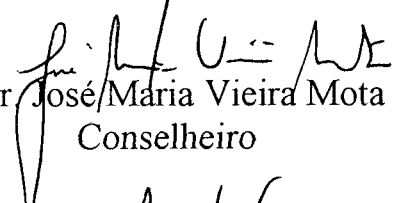
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AGROSSERRA CIA. AGRO-INDUSTRIAL SERRA DA IBIAPABA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

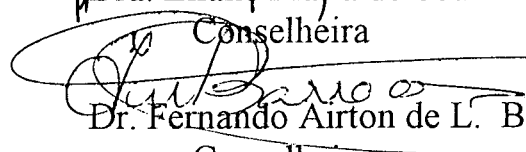
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer da PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2001.

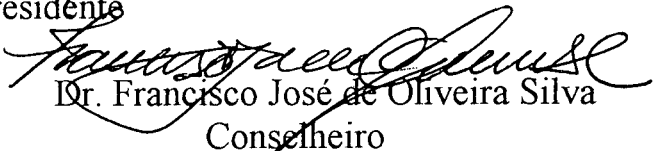

Dr. Beponi Vieira da Silva
Conselheiro Relator



Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

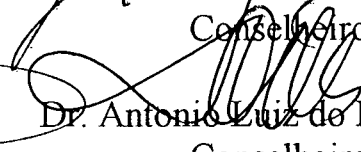

Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro

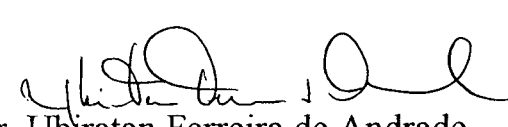

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dr. José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado